



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Proc. Nº 131/14 0BECBR

Conc: 2015-01-28



Cª



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

1
M. J. C.
Kub.

Acórdão

Proc. n.º 131/14.0BECBR

I – Sindicato dos Professores da Região Centro (SPRC), com sede na Rua Lourenço Almeida Azevedo, veio interpor a presente acção administrativa especial contra o **Ministério de Educação e Ciência**, com sede na Av. 5 de Outubro, n.º 107, 13.º, em Lisboa.

O Autor refere assumir a forma de associação sindical de educadores e professores de todos os graus de ensino, intentando a presente acção ao abrigo do disposto no art.º 310.º n.º 2 do RCTFP.

Segundo o Autor, através das sucessivas alterações promovidas do Estatuto da Carreira Docente e da legislação com aquele conexas, foi introduzida uma limitação ao exercício da profissão de professor, o que é inaceitável, por não terem sido observados os princípios constitucionais insidos nos artigos 2.º, 18.º, n.º 2, 47.º, n.º 1 e 165.º, n.º 1, alínea b) todos da CRP. Tal circunstância, na visão do Autor, torna ilegal a existência da prova de avaliação de conhecimentos e competências para professores, prevista nos artigos 2.º e 22.º do supra citado Estatuto.

Assim, na perspectiva do Autor, o acto recorrido consubstanciado no despacho 14293-A/2013, do Ministro da Educação e Ciência, publicado no DR, II Série, n.º 214, 2.º Sup., de 05.11.2013, assenta em normas que são inconstitucionais, designadamente por violação do princípio da protecção da confiança, consagrado no art.º 2.º da CRP.

Também, segundo o Autor, a introdução por via legislativa da referida prova, veio a incidir sobre matéria referente a direitos, liberdades e garantias, matéria protegida por reserva de lei, pelo que o Governo para poder legislar sobre a mesma, carecia da respectiva autorização legislativa a conceder pela Assembleia da República. Ora, inexistindo tal autorização, as normas constantes quer do Decreto-Lei n.º 15/2007, quer do Decreto



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Handwritten signature

Regulamentar n.º 3/2008, que introduzem a aludida prova de conhecimentos são formalmente inconstitucionais.

O Autor refere, igualmente, que as normas em causa são materialmente inconstitucionais por ofensa ao disposto no n.º 1 do art.º 47.º da CRP.

Segundo o Autor, com o fim do regime transitório de dispensa de realização da prova, o quadro legal aqui em questão passou a ter efeitos retroactivos, infringindo o disposto no n.º 3 do art.º 18.º da CRP e o princípio da confiança, plasmado no art.º 2.º da CRP.

Termina o Autor pedindo que seja julgada procedente a presente acção, requerendo:

- a) A anulação do despacho n.º 14293-A/2013, do Ministro da Educação e Ciência, publicado no DR n.º 214, suplemento, 2.ª Série, de 5 de Novembro de 2013, que fixa o calendário para a realização da prova de avaliação de conhecimento, por o mesmo violar a Lei e a Constituição da República Portuguesa;
- b) A condenação do Réu em custas e demais encargos do processo.

O Réu contestou, apresentando defesa por excepção onde questiona a legitimidade activa do Autor.

No demais, em suma, defendeu-se o Réu por impugnação, sustentando a inexistência das inconstitucionalidades alegadas pelo Autor.

Termina o Réu pedindo que seja proferida decisão que conclua pela verificação da excepção dilatória invocada ou, caso assim não se entenda, se conclua pela improcedência absoluta da presente acção.

Notificado o Autor para se pronunciar sobre a matéria de excepção invocada pelo Réu, veio aquele a sustentar a improcedência da mesma.

-/-

II – Foi proferido despacho saneador, tendo sido, entre outras questões, dirimida a excepção de ilegitimidade invocada, declarando-se a sua improcedência (cf. fls. 81 dos autos).



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

*

Notificadas as partes para apresentarem alegações, apenas o Autor usou daquela faculdade (cf. fis. 86 a 113 dos autos).

-/-

III – Com interesse para a decisão da presente questão, dão-se como provados os seguintes factos:

A – Os estatutos do Autor encontram-se publicados no Boletim do Trabalho e Emprego (BTE) n.º 17, de 08.05.2010, 1.ª Série, páginas 1676 a 1688.

B – Foi publicado em DR II Série, de 05.11.2013, o Despacho n.º 14293-A/2013 do Sr. Ministro da Educação e Ciência do qual se retira que:

"[...] O Decreto Regulamentar n.º 7/2013, de 23 de outubro, vem introduzir alterações ao Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 27/2009, de 6 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho, que estabelece o regime da prova prevista no artigo 22.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril.

Importa agora, atento o disposto em tal diploma, definir o calendário de realização da prova de conhecimentos e capacidades, as condições de aprovação e os valores a pagar pela inscrição, consulta e pedido de reapreciação da mesma.

Assim, nos termos do disposto no artigo 3.º, no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 4 do artigo 13.º, todos do Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de janeiro, na sua redação atual, determino, para o ano escolar 2013-2014, o seguinte:

1 – No ano escolar 2013-2014 a prova de avaliação de conhecimentos e capacidades, adiante designada por prova, integra a componente comum e



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

a(s) componente(s) específica(s), nos termos previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de janeiro.

2 - A componente comum da prova realiza-se no dia 18 de dezembro de 2013.

3 - A(s) componente(s) específica(s) da prova realiza(m)-se entre os dias 1 de março e 9 de abril de 2014, inclusive

4 - A classificação da prova e das respetivas componentes expressa-se na menção de *Aprovado* ou *Não Aprovado* e assumirá também uma expressão quantitativa, na escala de 0 a 100.

5 - Considera-se aprovado na componente comum da prova o candidato que obtenha um resultado igual ou superior a cinquenta por cento da respetiva cotação total.

6 - Considera-se aprovado na(s) componente(s) específica(s) da prova o candidato que obtenha um resultado igual ou superior a cinquenta por cento da respetiva cotação total.

7 - O valor a pagar pela inscrição na prova, incluindo a componente comum e uma componente específica, é fixado em € 20,00.

8 - O valor a pagar pela inscrição em cada componente específica da prova, além da referida no número anterior, nas situações em que o candidato pretenda ser opositor a mais do que um grupo de recrutamento, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e Anexo I do Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de janeiro, é fixado em € 15,00.

9 - O valor a pagar pela consulta de cada uma das componentes da prova é fixado em € 15,00.

10 - O valor a pagar pelo pedido de reapreciação de cada uma das componentes da prova é fixado em € 20,00.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

11 – O valor a que se refere o número anterior será restituído sempre que a classificação resultante da reapreciação for superior à classificação inicialmente atribuída.

12 – Os valores referidos nos números anteriores serão cobrados pelo Instituto de Avaliação Educativa, I.P.

13 – O presente Despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação [...]"

*

A convicção do Tribunal assentou nos documentos juntos aos autos.

Não ficaram demonstrados, com interesse para a decisão a proferir, os demais factos alegados pelas partes nos respectivos articulados juntos ao presente processo.

-/-

IV – O Autor veio nos presentes autos deduzir um pedido impugnatório do Despacho n.º 14293-A/2013 (referido na alínea «B» da matéria de facto assente), sustentando a verificação de vários vícios que enuncia.

Contudo para melhor enquadramento da presente questão há que fazer uma brevíssima incursão pelas aqui mais relevantes alterações legislativas consignadas no Estatuto da Carreira Docente - ECD (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 18 de Abril, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 05/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro, 35/2003, de 27 de Fevereiro, 121/2005, de 26 de Julho, 229/2005, de 29 de Dezembro, 224/2006, de 13 de Novembro, 15/2007, de 19 de Janeiro, 35/2007, de 15 de Fevereiro, 270/2009, de 30 de Setembro, e 75/2010, de 23 de Junho e 41/2012, de 21 de Fevereiro).



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Assim, pelo Decreto-Lei n.º 15/2007 foram introduzidas várias alterações ao ECD, de entre as quais ressalta a introdução, como requisito para o exercício da profissão de professor, da aprovação em prova de avaliação de conhecimentos e competências, acrescendo que tal prova passou a pertencer ao conjunto de requisitos gerais exigidos, com vista à admissão ao concurso de selecção e recrutamento. Nesta sequência e em desenvolvimento da referida exigência, então inovatória, veio a ser publicado o Decreto-Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de Janeiro que regula o regime da aludida prova de avaliação de conhecimentos e capacidades.

Após mais uma alteração legislativa do sobredito ECD, veio a ser novamente alterado este diploma legal pelo Decreto-Lei n.º 75/2010, no qual se previram algumas situações nas quais haveria dispensa de realização da sobredita prova.

Porém, pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, veio a ser revogada a sobredita dispensa de realização da prova. Posteriormente, veio a ser publicado o Decreto-Regulamentar n.º 7/2013 que alterou o supra referido Decreto-Regulamentar n.º 3/2008.

Após esta breve incursão sobre a evolução legislativa do ECD, cabe apreciar os vícios que o Autor imputa ao acto recorrido, sempre na perspectiva de que as inconstitucionalidades que contra este aponta, devem ser, antes e mais rigorosamente, apontadas às normas que sustentam os actos legislativos alegadamente padecedores de desconformidade com a CRP.

Cumpra apreciar e decidir.

*

I - Na perspectiva do Autor, a consagração legislativa da necessidade de realização de prova de conhecimentos e de capacidades como condição prévia de acesso à profissão de professor, instituída pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, ofende o princípio da segurança jurídica imanente da ideia de Estado de Direito Democrático. Também, segundo o Autor, a revogação das situações de dispensa da referida prova, infringem o aludido princípio constitucional.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Ora, as questionadas normas constam quer do ECD, quer do Decreto Regulamentar n.º 3/ 2008. Assim, pelo Decreto-lei n.º 15/2007, veio a estatuir-se, quer na parte final do art.º 2.º, quer na alínea f) do n.º 1 do art.º 22.º do ECD, que era novo requisito de admissão a concurso para selecção e recrutamento de pessoal docente, de obtenção de aprovação em prova de avaliação de conhecimentos e competências, previamente a concurso para lugar de ingresso. Tal prova veio a ser objecto de regulamentação pelo Decreto- Regulamentar n.º 3/2008, sucessivamente alterado pelos Decretos-Regulamentares n.ºs 27/2009 e 7/2013, assim como pelo Decreto-Lei n.º 75/2010. Do aludido corpo legislativo ressalta uma ideia fundamental: a prova de avaliação de conhecimentos e competência não tem apenas carácter classificativo, como é eliminatória, sendo que, em certas circunstâncias, caducam os efeitos de eventual classificação positiva que o candidato a docente venha a obter.

Ora, o princípio do Estado de Direito Democrático garante, seguramente, um mínimo de certeza nos direitos das pessoas e nas suas expectativas juridicamente criadas e, conseqüentemente, a confiança dos cidadãos e da comunidade na tutela jurídica. Não podemos deixar de ter em mente que o Homem, para além de um espaço de liberdade, carece de segurança para poder conduzir, planificar, estruturar e conformar de forma autónoma e responsável a sua vida. Nessa medida, o desenvolvimento pessoal e social de um cidadão vivente num Estado de Direito Democrático terá de estar alicerçado nos princípios da segurança jurídica e da protecção da confiança.

O princípio da segurança jurídica, enquanto vertente do princípio do Estado de Direito Democrático, comporta duas ideias fundamentais. A primeira, a de estabilidade, no sentido de que as resoluções estatais, incluindo as leis, *«não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável a alteração das mesmas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes»*. A segunda ideia é a da previsibilidade que, no fundamental, se *«reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos*



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

actos normativos». Daí que a realização e efectivação do princípio do Estado de Direito, no nosso quadro constitucional, impõe que seja assegurado um certo grau de calculabilidade e previsibilidade dos cidadãos sobre as suas situações jurídicas, ou seja, que se mostre garantida a confiança na actuação dos entes públicos. É, assim, que o princípio da protecção da confiança e segurança jurídica pressupõe um mínimo de previsibilidade em relação aos actos do poder, de forma a que a cada pessoa seja garantida e assegurada a continuidade das relações em que intervém e dos efeitos jurídicos dos actos que pratica. Assiste às pessoas o direito de poderem confiar que as decisões sobre os seus direitos ou relações/posições jurídicas tenham os efeitos previstos nas normas que os regulam e disciplinam.

No entanto, a jurisprudência do Tribunal Constitucional tem-se inclinado, designadamente, no sentido de que é possível a existência de leis retroactivas, desde que fique salvaguarda o *"...direito à não frustração de expectativas jurídicas ou à manutenção do regime legal em relações jurídicas duradoiras ou relativamente a factos complexos já parcialmente realizados. Ao legislador não está vedado alterar o regime do casamento, do arrendamento, do funcionalismo ou das pensões, por exemplo [...]. Cabe saber se se justifica ou não na hipótese da parte dos sujeitos de direito ou dos agentes um 'investimento na confiança' na manutenção do regime legal [...]"* [ver AC do TC nº 287/90].

Ora, há que primeiramente ter presente que antes da introdução e sobretudo da implementação da aqui controversa prova de avaliação de conhecimentos, já estava em vigor a Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86 de 14 de Outubro, alterada pela Leis n.º 115/97, 49/2005 e 85/2009). Assim, neste diploma legal, ainda vigente, consagra-se no art.º 34.º que:

«Artigo 34.º

Formação inicial de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário

1 - Os educadores de infância e os professores dos ensinos básico e secundário adquirem a qualificação profissional através de cursos superiores



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

organizados de acordo com as necessidades do desempenho profissional no respectivo nível de educação e ensino.

2 - O Governo define, por decreto-lei, os perfis de competência e de formação de educadores e professores para ingresso na carreira docente.

3 - A formação dos educadores de infância e dos professores dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico realiza-se em escolas superiores de educação e em estabelecimentos de ensino universitário.

4 - O Governo define, por decreto-lei, os requisitos a que as escolas superiores de educação devem satisfazer para poderem ministrar cursos de formação inicial de professores do 3.º ciclo do ensino básico, nomeadamente no que se refere a recursos humanos e materiais, de forma que seja garantido o nível científico da formação adquirida.

5 - A formação dos professores do ensino secundário realiza-se em estabelecimentos de ensino universitário.

6 - A qualificação profissional dos professores de disciplinas de natureza profissional, vocacional ou artística dos ensinos básico ou secundário pode adquirir-se através de cursos de licenciatura que assegurem a formação na área da disciplina respectiva, complementados por formação pedagógica adequada.

7 - A qualificação profissional dos professores do ensino secundário pode ainda adquirir-se através de cursos de licenciatura que assegurem a formação científica na área de docência respectiva, complementados por formação pedagógica adequada.»

Deste enquadramento legislativo resulta que se consagrou expressamente e através de lei que a qualificação profissional das diferentes cambiantes da docência referidos no n.º 1 do art.º 34.º do diploma citado é feito "[...] através de cursos superiores organizados de acordo com as necessidades do desempenho profissional no respectivo nível de educação e ensino [...]". Ora, a dita qualificação como educadores de infância e professores do ensino primário e secundário é reconhecida a todos os que obtenham a aprovação em cursos devidamente homologados



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

para o efeito. Dito de outro modo, as sobreditas qualidades profissionais são já previamente atestadas pelos cursos de ensino superior que devidamente homologados, confirmam o respectivo grau académico, grau este que por si só habilita os respectivos destinatários para a docência. Estas qualidades, por si só, garantem a possibilidade de ingresso na carreira docente, sendo apenas lícito ao legislador estabelecer os contornos quanto ao *modus* de adquirir as sobreditas competências no âmbito e aquando do processo de formação superior dos professores (ou seja, *ex ante* e não *ex post*, uma vez que o ponto de referência é o da formação para a carreira docente e não o respectivo ingresso).

Porém, o legislador criou a aludida prova de conhecimentos sendo seu destinatário todos aqueles que, à partida, estariam qualificados como educadores de infância e professores. Ao fazê-lo, patentemente, criou-se um novo obstáculo ao ingresso no quadro público para exercício da docência, obstáculo este não expectável não só para aqueles que já haviam terminado a respectiva qualificação universitária, mas também para aqueles que ingressaram na respectiva formação académica com o fito de alcançarem a sobredita inserção no quadro.

Ora, tal apontado obstáculo foi erigido ao arrepio de legítimas expectativas de cidadãos que contavam ser considerados já aptos para o exercício de uma profissão, sem que especiais razões de interesse público o justificassem. Acresce que o Estado actua de forma contraditória, agindo em abuso de direito sob a forma de *venire contra factum proprium*, quando, por um lado, reconhece competências para as instituições de ensino superior formarem cabalmente os futuros docentes e, por outro, os sujeita a um exame para os inserir no quadro, motivando tal decisão na necessidade de "*[...] estabelecer condições mais rigorosas para o ingresso na carreira, assegurando que aqueles que obtêm provimento definitivo no lugar do quadro preenchem, sem margem para dúvidas, todos os requisitos para o exercício da profissão docente. Com esse objectivo, introduz-se uma prova de avaliação de conhecimentos, enquanto requisito prévio à candidatura aos procedimentos de recrutamento de pessoal docente [...]*"



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

(preâmbulo do Decreto-Lei n.º 15/2007). Ou seja, substitui-se um longo processo de formação, reconhecido e homologado, a que correspondem opções fundamentais de vida, por um exame que, na expressão justificativa, "*não dê margem para dúvidas*", sendo que se fica igualmente sem se saber que dúvidas serão estas. Acresce que, se as ditas dúvidas há, as mesmas, quiçá, incidirão sobre o processo formativo e de qualificação ao nível superior dos docentes, cujo ónus de verificação e fiscalização cabe, sobretudo, ao Estado para que se cumpram os necessários ditames de qualidade na qualificação dos docentes.

No entanto, há que ter presente a circunstância de que o aludido reconhecimento qualificativo para a docência, plasmado na Lei de Bases do Sistema Educativo, nasce em matéria potencialmente enquadrável na área de competência legislativa exclusiva da Assembleia da República (alínea i) do art.º 164.º da CRP). Contudo este não despidendo contexto, apenas reforça a ideia plasmada de segurança jurídica, não tendo, em nosso entendimento, qualquer virtualidade invalidante. Assim, como referem J. Gomes Canotilho e V. Moreira, in «*CRP - Constituição da República Portuguesa Anotada*», Vol. II, 4.ª Ed., pag., 313, "[...] *é o direito ao ensino o único dos direitos sociais contemplados na reserva absoluta da AR relativa ao sistema de ensino (al. i), conceito que abrange todo o complexo de princípios e direitos constitucionais relativos ao ensino, desde a liberdade de ensino (art.º 43.º), passando pelo direito ao ensino (arts. 74º e ss.), e pelo estatuto das universidades (art. 76º), até aos direitos de participação no ensino (art. 77º).*

Todavia a reserva só com contemplar as «bases do sistema de ensino», havendo portanto uma margem mais ou menos problemática na delimitação do âmbito da competência exclusiva da AR (sendo óbvio, porém, que esta pode livremente esgotar o tratamento legislativo da matéria) [...]". Também sobre o alcance da aludida expressão se relatou expressivamente no Ac. do TC n.º 38/84 que: "*[...] Nas bases do sistema de ensino cabem matérias como: modalidades ou níveis de ensino (ensino pré-escolar e ensino escolar, abrangendo este o ensino básico, o secundário e o*



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

superior); obrigatoriedade ou facultatividade do ensino; ensino oficial (ministrado pelo Estado) ou ensino particular (incluindo o cooperativo); escolas onde se ministra o ensino (escolas primárias, escolas secundárias, escolas superiores); gratuidade ou não gratuidade do ensino; atribuições do Estado relativamente ao ensino particular; graus que são conferidos pelos estabelecimentos de ensino superior; formação dos agentes de ensino; idade mínima para a matrícula no ensino escolar. De realçar a este propósito que a nossa constituição consigna, no capítulo "direitos e deveres culturais", a obrigação para o Estado de "assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito", de "criar um sistema público de educação pré-escolar", de "garantir a educação permanente e eliminar o analfabetismo", de "garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados de ensino, da investigação científica e da criação artística", de "estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino", de "estabelecer a ligação ao ensino com as actividades produtivas e sociais" e de "estimular a formação de quadros científicos e técnicos originários das classes trabalhadoras" (artigo 74º, nº 3), e, segundo J. J. gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, 1978, nota IV ao artigo 167º, nas bases do sistema de ensino devem considerar-se abrangidas, além da estrutura do sistema escolar, todas estas matérias de que fala o artigo 74º [...]. Deste modo, a matéria da qualificação dos docentes não se encontra no universo de matérias que tenha que estar, obrigatoriamente, no âmbito da lei de bases.

Contudo, reitera-se, tal previsão não é inócua, gerando legítimas expectativas quanto ao ingresso no quadro dos docentes, expectativas estas dignas de protecção num Estado de Direito Democrático.

Assim, é nosso entendimento que as normas contidas na parte final do art.º 2.º e na alínea f) do n.º 1 do art.º 22 do ECD, ao não considerarem as legítimas expectativas de ingresso na carreira docente decorrente do demais quadro legal invocado, sem qualquer período transitório que estas



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

assegurasse, constitui violação do supra enunciado princípio constitucional, sendo materialmente inconstitucionais.

Ora, a aludida inconstitucionalidade faz com que o despacho ora recorrido enferme do vício de violação de lei, o que aqui se conhece e declara.

*

II - A Autora refere igualmente que as normas constantes quer do Decreto-Lei n.º 15/2007, quer do Decreto Regulamentar n.º 3/2008, que introduzem a aludida prova de conhecimentos, são formalmente inconstitucionais por versarem matéria referente a direitos, liberdades e garantias, protegida por reserva de lei, pelo que o Governo para poder legislar sobre a mesma, carecia da respectiva autorização legislativa, a conceder pela Assembleia da República.

Contudo, é nosso entendimento que a criação e sujeição dos docentes a uma prova de conhecimentos não contende com as aludidas matérias, pelo que não era por isso que estaria sujeita a prévia autorização legislativa nos termos do previsto na alínea b) do n.º 1 do art.º 165.º da CRP.

Igualmente se reitera, como já aludimos, que a circunstância de a qualificação de docentes estar enquadrada em matéria referente à lei de bases do ensino não tem, como unívoca consequência, a sua inconstitucionalidade formal por suposta invasão de reserva de competência legislativa da AR.

*

III - Também, na perspectiva do Autor, as normas em causa afrontam o disposto no n.º 1 do art.º 47.º da CRP.

A propósito desta questão, aqui chamamos à colação o que os Autores supra citados enunciam na obra referenciada, no seu Vol. I, a pags. 656 em anotação àquela norma: "*[...] A liberdade de conformação do legislador depende, porém, do nível em que a restrição se verificar. Assim a liberdade de escolha propriamente dita só comporta, em geral, as restrições decorrentes da colisão com outros direitos fundamentais; a entrada ou ingresso admite limites mais intensos, podendo a lei estabelecer cetos*



Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

pressupostos subjectivos condicionadores do direito de escolha (ex.: título académico, prova de qualificação profissional, provas de concurso, idade mínima, etc.); o exercício da profissão pode estar sujeito a limites mais intensos, principalmente quando da regulamentação do exercício não resultam quaisquer efeitos sobre a liberdade de escolha (ex.: estabelecimento de horário obrigatório) [...]”.

Ora, a consagração legal da aludida prova, inclui-se, a nosso ver, numa ilícita limitação inerente ao ajuizamento da capacidade, uma vez que não se vê, porque não legislativamente fixado, teleologicamente, qual a razão ou razões de suposto interesse público que estiveram na base da sua criação. Recorde-se, a este propósito, igualmente, a justificação legislativa a que aludimos supra e que consta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 15/2007.

Mais se diga, que os supra citados princípios, são igualmente válidos no âmbito do acesso à função pública, vertido no n.º 2 do art.º 47.º do ECD.

Por isso, também por esta razão material são inconstitucionais as invocadas normas contidas, na parte final do art.º 2 e na alínea f) do n.º 1 do art.º 22.º do ECD, assim como as contidas no Decreto Regulamentar n.º 3/2008, estas últimas inquinadas pela inconstitucionalidade daquela.

Tal inconstitucionalidade faz com que o acto recorrido padeça de um vício de violação de lei que aqui, igualmente, se reconhece e declara.

Finalmente, cabe referir que inexistem outros vícios dos quais possa enfermar o acto aqui impugnado e que cumpra a este Tribunal officiosamente conhecer.

-/-

V – Com os fundamentos supra expostos, os Juízes que compõem este Tribunal acordam em conceder provimento à presente acção, anulando-se o acto recorrido, consubstanciado no Despacho n.º 14293-A/2013, do Ministro da Educação e Ciência, a que se alude nos presentes autos.



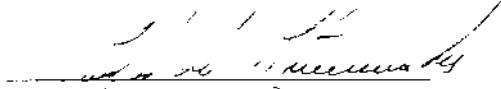
Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

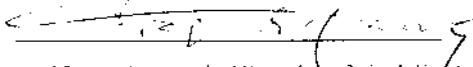
Custas pelo Réu.

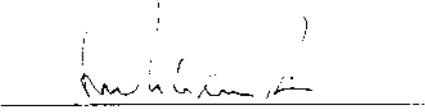
Registe e Notifique.

Coimbra, 28 de Janeiro de 2015

Os Juízes de Direito


(Carlos A. M. de Castro Fernandes - Relator)


(Tiago Afonso Lopes de Miranda - Juiz Adjunto)


(Maria do Rosário Pais - Juiz Adjunta)